

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Belém. Prestação de Contas Anual. Emissão de Parecer Contrário. Interposição de Recurso de Reconsideração. Provimento Parcial. Apresentação de Embargos de Declaração. Arguição de possíveis omissões e contradições. Previsão definida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Procedência dos argumentos do recorrente. Conhecimento do recurso e provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00167/20

O presente processo trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **BELÉM**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. Edgard Gama.

Após a instrução inicial do feito, os membros integrantes desta eg. Corte decidiram, reunidos ordinariamente na sessão deliberativa do dia 14/11/2018, mediante o Parecer PPL – TC 00268/18 e o Acórdão APL – TC 00817/18:

- Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDGARD GAMA.
- JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Município, exercício de 2015;
- 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;
- JULGAR IRREGULAR as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA;
- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA;
- 6. APLICAR MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 101,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



- 7. APLICAR MULTA à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 8. APLICAR MULTA à Sra. EDNA BERTO LIRA, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 40,66 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas.

Insatisfeito com aludidas decisões, o ex-Prefeito Municipal de Belém, Sr. Edgard Lima, impetrou Recurso de Reconsideração, que foi apreciado, na sessão plenária realizada no dia 29/05/2019, tendo este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão APL – TC 00247/19, decidido em:

- "1) Preliminarmente, à unanimidade, CONHECER do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO;
- 2) No mérito, por maioria, vencido o voto do relator, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:
- 2.1) Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Edgard Gama, ex-Prefeito Constitucional do Município de Belém, relativas ao exercício de 2015;
- 2.2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Edgard Gama, relativas ao exercício de 2015;
- 2.3) Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Katiane Pires Queiroga;
- 3) Manter inalterados os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00268/18 e no Acórdão APL TC 817/18."



Em decorrência do mesmo julgamento, foi emitido o Parecer PPL – TC 00106/19, com o seguinte conteúdo decisório:

- Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. EDGARD GAMA, ex-Prefeito Constitucional do Município de Belém, relativa ao exercício financeiro de 2015;
- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de Gestão do Sr. EDGARD GAMA, ex-Prefeito Constitucional do Município de Belém, exercício de 2015;
- 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;
- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA;
- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA;
- 6. APLICAR MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 101,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 7. APLICAR MULTA à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual:

- 8. APLICAR MULTA à Sra. EDNA BERTO LIRA, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 40,66 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas.

Inconformado, o gestor responsável, por meio de seu representante legal, opôs Embargos de Declaração aos termos das decisões supra referenciadas, alegando omissões e obscuridades presentes no teor do *decisum*, conforme trecho da peça recursal em análise:

(...)

"Ocorre, Excelência, que o Acórdão e Parecer ora embargados não fizeram menção acerca da redução da multa aplicada ao ex-prefeito para R\$ 2.000,00, e da exclusão das que foram imputadas as ex-gestoras dos Fundos de Saúde e Assistência Social, nos termos declinados na sessão de julgamento, ocorrida em 29 de maio de 2019, restando configurada omissão e contradição." (sic)

Ao final, o embargante pleiteia o conhecimento do presente recurso, bem como que lhe seja dado provimento, no sentido de eliminar as omissões e obscuridades suscitadas, com a redução da multa aplicada ao Sr. Edgard Gama e exclusão das sanções pecuniárias aplicadas em desfavor das Sras. Katiane Pires Queiroga e Edna Berto Lira.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que a interposição de Embargos de Declaração encontra guarida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.



Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, deve ser enfatizado que os embargos de declaração, em princípio, não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No caso dos autos, o embargante faz referência a omissões e obscuridades que realmente foram constatadas mediante consulta realizada ao conteúdo da ata relativa à sessão plenária realizada no dia 29/05/2019. Portanto, os pedidos consignados pelo recorrente merecem provimento.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que este eg. Tribunal de Contas **TOME CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Belém, Sr. Edgard Lima, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 00247/19 e no Parecer PPL – TC 00106/19, e, no mérito, **DÊ-LHES PROVIMENTO** para:

- 1) **REDUZIR** a multa aplicada em desfavor do Sr. Edgard Gama para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,90 UFR-PB;
- 2) **EXCLUIR** as multas aplicadas em desfavor das Sras. Katiane Pires Queiroga e Edna Berto Lira.

É o Voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04248/16; e

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, **TOMAR CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Belém, Sr. Edgard Lima, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 00247/19 e no Parecer PPL – TC 00106/19, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para:

- 1) **REDUZIR** a multa aplicada em desfavor do Sr. Edgard Gama para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,90 UFR-PB;
- 2) **EXCLUIR** as multas aplicadas em desfavor das Sras. Katiane Pires Queiroga e Edna Berto Lira.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de junho de 2020

Assinado 18 de Junho de 2020 às 17:44



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:23



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2020 às 17:15



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL